



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062267-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Carolina Celia Shergue." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SOUZA NERY
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062267-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP

AGRAVADO: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.COMARCA: TABOÃO DA SERRA

Voto nº 60.410 (r)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação ordinária, suspendendo a cobrança de multa e seus efeitos até o julgamento da demanda principal. A agravada busca a anulação de multa por descumprimento contratual, e a decisão impugnada determinou que a recorrente se abstenha de efetuar glosas no faturamento e de inscrever a agravada em cadastros restritivos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a validade da decisão que suspendeu a exigibilidade da cobrança do débito e a inscrição da agravada em cadastros restritivos, considerando a garantia do juízo com carta fiança.

III. Razões de Decidir

3. A decisão está fundamentada na legislação que permite o uso de seguro garantia para suspender a exigibilidade de débitos.

4. A liminar concedida não afeta o mérito da demanda principal, apenas impede que a multa aplicada cause prejuízos adicionais à agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da exigibilidade de débito é válida quando garantida por carta fiança. 2. A decisão liminar não interfere no mérito da demanda principal.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP* em face do *3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.* em razão da decisão que, em sede da ação ordinária n. 1012912-91.2024.8.26.0609, deferiu tutela antecipada para que a recorrente se abstenha do ato de cobrança de multa e dos efeitos dele decorrentes até julgamento da demanda principal.¹

A agravante revela que a agravada postula anulação de multa imposta por descumprimento contratual, de modo que a decisão vergastada concedeu liminar em favor da parte adversa, determinando que a recorrente deixe de efetuar qualquer glosa no faturamento da recorrida, bem como se abstenha de inscrever seu nome do CADIN, SICAF, Dívida Ativa do Estado, ou qualquer outra ação que seja capaz de retirar suas condições de habilitação, além de se abster da cobrança da penalidade objeto da demanda. Sustenta que a r. decisão não deu ao caso a solução mais adequada, pois (a) não está suficientemente fundamentada, limitando-se a invocar o artigo 300, do CPC; (b) é praticamente nula a probabilidade do sucesso do pleito da agravada, que descumpriu normas explícitas do contrato; (c) há risco elevado de dano grave e irreparável à população, se a ausência de postos de atendimento no Poupatempo não for penalizada; (d) pendente de julgamento o Tema 1.203, do STJ, que versa sobre a validade do oferecimento de fianças bancárias ou securitárias como garantia do crédito não-tributário; (e) os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Requer o efeito suspensivo.

¹Fls. 363-365 – Decisão de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. LUIZ HENRIQUE LOREY, da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A antecipação de tutela foi indeferida.²

A contraminuta foi apresentada.³

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que permitiu a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito e inscrição do nome da agravada no Cadin até o julgamento da demanda, em razão de a agravada ter garantido o juízo com carta fiança em valor superior ao débito discutido.

Desta forma, não se vê erro na decisão, uma vez que a lei permite que o seguro garantia tenha esse efeito para os devedores.

No mais, a decisão agravada está com fundamentos suficientes para ser validada.

Vale ressaltar que, a liminar ali concedida não afeta a discussão sobre o mérito da demanda ajuizada pela agravada, mas apenas lhe garante que – enquanto perdurar a discussão sobre a validade da multa aplicada – não sirva essa mesma multa como meio de acarretar outros prejuízos à parte, nem tampouco seja objeto de cobrança, como comprovadamente ocorreu.

Assim, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja negado provimento ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

² Fls. 1.409-1.411.

³ Fls. 1.414-1.425.